



# Diário Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVII Nº 170-E Brasília - DF, sexta-feira, 3 de setembro de 1999 R\$ 0,67

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional .....	1
Atos do Senado Federal .....	1
Ministério da Justiça .....	1
Ministério da Defesa .....	3
Ministério da Fazenda .....	3
Ministério da Educação .....	12
Ministério da Cultura .....	12
Ministério do Trabalho e Emprego .....	13
Ministério da Previdência e Assistência Social .....	13
Ministério da Saúde .....	13
Ministério das Comunicações .....	14
Ministério do Meio Ambiente .....	17
Ministério da Integração Nacional .....	17
Tribunal de Contas da União .....	17
Poder Judiciário .....	19

Índice: vide caderno não-eletrônico

## Atos do Congresso Nacional

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23

Altera os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal (criação do Ministério da Defesa).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º Os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12. ....”

§ 3º.....”

“VII - de Ministro de Estado da Defesa.”

“.....”

“Art.52. ....”

“I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;” (NR)

“.....”

“Art.84. ....”

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;” (NR)

“.....”

“Art.91. ....”

“V - o Ministro de Estado da Defesa;” (NR)

“.....”

“VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.”

“.....”

“Art.102. ....”

I - .....

“c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da

União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;” (NR)

“.....”

“Art.105. ....”

I - .....

“b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;” (NR)

“c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;” (NR)

“.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 1999

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES  
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR  
1º Secretário

Deputado NELSON TRAD  
2º Secretário

Deputado JAQUES WAGNER  
3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS  
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Senador GERALDO MELO  
1º Vice-Presidente

Senador ADEMIR ANDRADE  
2º Vice-Presidente

Senador CARLOS PATROCÍNIO  
2º Secretário  
no exercício da 1ª Secretaria

Senador NABOR JÚNIOR  
3º Secretário

Senador CASILDO MALDANER  
4º Secretário

(Of. El. nº 50/99)

## Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº 35, DE 1999

Suspende a execução dos incisos I e III do art. 7º da Lei Federal nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos incisos I e III do art. 7º da Lei Federal nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de setembro de 1999  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº 36, DE 1999

Suspende a execução dos arts. 176 e 179 da Lei nº 480, de 24 de novembro de 1983, na redação dada pela Lei nº 1.244, de 20 de dezembro de 1993, ambas do Município de Niterói-RJ.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 176 e 179 da Lei nº 480, de 24 de novembro de 1983, na redação dada pela Lei nº 1.244, de 20 de dezembro de 1993, ambas do Município de Niterói-RJ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de setembro de 1999  
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

(Of. El. nº 50/99)

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO  
Em 2 de setembro de 1999

De acordo com as razões do Sr. Diretor do Departamento Penitenciário Nacional e da Sra. Secretária Nacional de Justiça. Adoto a respectiva motivação para revogar, com base no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, as concorrências nºs 001/99, 002/99, 003/99 e 004/99. Publique-se e encaminhe-se à Secretaria Nacional de Justiça para as devidas providências

JOSÉ CARLOS DIAS

(Of. El. nº 253/99)

### SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO  
Em 31 de agosto de 1999

Nº 668 - Ref.: Procedimento Administrativo nº 08012.006507/98-81. Representante: Ivan Garcia Diniz. Representadas: Cooperativa dos Condutores de Táxi do Aeroporto Internacional Augusto Severo - COOPERTAXI, Prefeitura Municipal de Natal, Prefeitura Municipal de Parnamirim, Superintendência de Transportes Urbanos - STU - RN, Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado do Rio Grande do Norte, Cooperativa dos Proprietários de táxis de Natal/RN e Associação dos Motoristas de táxis de Parnamirim/RN. Acolho a Nota Técnica de fls., exarada pela Inspeção Geral, integrando as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Considerada a suficiência de indícios de infração à ordem econômica, decido pela instauração de Processo Administrativo para apurar a existência de condutas infringentes à ordem econômica, consistentes nas condutas indiciárias de “obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes”, “fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda ou de prestação de serviços”, “dividir os mercados de serviços”, “limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado” e “criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou